

**A FAMÍLIA E A SEXUALIDADE NO DIREITO: UMA PROPOSTA DE
FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA POR MEIO DO
LETRAMENTO VERNACULAR**

**FAMILY AND SEXUALITY IN LAW: A PROPOSAL TO STRENGTHEN BRAZILIAN
DEMOCRACY THROUGH VERNACULAR LITERACY**

Alexandra Gomes dos Santos Matos¹

RESUMO: O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar, criticamente, como a legislação brasileira tem dispensado tratamento aos diversos tipos de família, ressaltando a relevância da educação para que se efetive uma sociedade democrática, enquanto viabilizadora do letramento vernacular. Para tanto, o primeiro objetivo específico é apresentar a crônica “Pegue o remo companheira”, de Café (2019), com enfoque no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), propondo que o aluno se reconheça enquanto sujeito de direitos e deveres, via efetivação do letramento vernacular, propulsor da consciência cidadã. O segundo, por seu turno, apresenta os tipos de família, considerando a pluralidade social do Brasil, assim como relacionando-os à forma como o direito e a realidade se manifestam no território brasileiro. Por fim, o terceiro objetivo específico analisa a inércia legislativa do Congresso Nacional, fazendo evidenciar como o conceito de família tem mais considerado o direito patrimonial do que o da pessoa humana. Na pesquisa bibliográfica, com coleta qualitativa de dados, verifica-se como o preconceito aos homoafetivos e a todos aqueles circunscritos em famílias, contrárias à concepção “tradicional”, tem se mantido no Brasil, sob o invólucro de um Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Direito de Família; Direito Constitucional. Direito Civil; Direito Educacional.

ABSTRACT: The general objective of this work is to critically analyze how Brazilian legislation has treated different types of family, emphasizing the importance of education for the realization of a democratic society, as an enabler of vernacular literacy. To this end, the first specific objective is to present the chronicle “Pegue o rowing partner”, by Café (2019), focusing on the Statute of Children and Adolescents (ECA), proposing that the student recognizes himself as a subject of rights and duties,

¹ Mestra e bacharela em Letras Vernáculas pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB); Bacharela em Direito; Especialista em Estudos Linguísticos e Literários pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), em Direito Educacional pela Faculdade Futura, como também em Educação e Direitos Humanos pela Faculdade Venda Nova do Imigrante; Pós-graduanda em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil Advogada. É professora efetiva de Língua Portuguesa, de Literatura Brasileira e de Direito, na condição de Servidora Pública da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, bem como de docente do Colégio Santo Antônio de Jesus (Sistema COC de Ensino), além de ser membra do Grupo de Pesquisa Múltiplas Linguagens da UNEB, campus V. E-mail: contato@alexandramatos.adv.br.

via the realization of vernacular literacy, a driver of citizen awareness. The second, in turn, presents the types of family, considering the social plurality of Brazil, as well as relating them to the way law and reality are manifested in the Brazilian territory. Finally, the third specific objective analyzes the legislative inertia of the National Congress, highlighting how the concept of family has taken more into account the patrimonial right than that of the human person. In the bibliographical research, with qualitative data collection, it is verified how the prejudice against homosexuals and all those circumscribed in families, contrary to the “traditional” conception, has been maintained in Brazil, under the wrapping of a Democratic State of Law.

KEYWORDS: Human Rights; Family Right. Constitutional Right. Civil Right. Educational Law.

1 INTRODUÇÃO

Partindo do aprendizado de assuntos mais simples, como defende Freire (2019), o aluno é estimulado a desenvolver o gosto de aprender, expandindo o seu nível de letramento vernacular. Por isso, a força motriz consiste em que esse aluno se reconheça como sujeito de direitos e deveres, compreendendo, paulatinamente, como se organiza a sua sociedade, bem como se convencendo da necessidade, cada vez maior, de tutela da democracia brasileira.

Desse modo, são conduzidas as diretrizes pelas quais se norteia este trabalho. Ao evidenciar o diálogo temático entre gêneros de campos de atuação humana, aparentemente, antagônicos, é preciso fazer o estudante notar a forma por meio da qual se estrutura uma lei. Nesse encadeamento, deve ser esclarecida a força normativa maior que ela apresenta, quando eivada de normatização constitucional, a chamada Lei Maior, por assim dizer, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante CRFB/88.

Após a fundamentação de qual seja o ente federativo que realize o dispositivo legal de que se sirva o professor, em sua experiência docente, é necessário evidenciar o poder legislativo correlato à esfera federativa da lei analisada e a respectiva eficácia, no que tange ao território de circunscrição que esse ente abranja. Esse processo oportuniza a compreensão do aluno, no tocante às eleições municipais, estaduais e nacionais, em se tratando da realidade desta pesquisa; já que existem as eleições

distritais também. Na linha, revela-se a autonomia de cada ente federativo, a sua competência legislativa, expressamente definida pela CRFB/88.

Tal perspectiva de ensino faz reverberar a teoria democrática esculpida pela CRFB/88, desde que alinhada as reais condições de aprendizado do educando, valorizando a sua inserção social e, assim, fomentando a consciência cidadã do aprendiz. Essa lei é a vontade do “povo”, sob a ótica de que o Brasil é arregimentado em uma democracia semidireta, como leciona Bahia (2020), em seus estudos da teoria constitucional. Buscando contribuir com essa abordagem, propõe-se, nesta pesquisa, o trabalho com a crônica, explorando as formas pelas quais esse gênero literário possa dialogar, tematicamente, com problemas sensíveis ao cotidiano brasileiro. Desse modo, o aluno deverá refletir o seu lugar no mundo, enquanto sujeito de direitos e de deveres, promovendo o letramento vernacular, via fomentação da consciência cidadã.

Se o homem vive em um país que os direitos existem, mas costumam ser inefetivos, importa que todo brasileiro os reconheça. A educação tem muita importância, nessa tarefa, por oportunizar o contato com os diferentes gêneros que circulam na vida, observando as suas respectivas peculiaridades, como leciona Bakhtin (2014). A CRFB/88, ao ser promulgada, prima pela dignidade da pessoa humana e, por isso, é necessário, ainda mais, proteger a criança e o adolescente, seres em formação, e todos os mais vulneráveis, vilipendiados no curso da história do Brasil e do mundo. A família homoafetiva e demais que se distanciem do que se denomina como “família tradicional”, à guisa de exemplo, vão ser objeto de tutela da CRFB/88, embora alguns conceitos de família nem sejam positivados, quando da propositura da Lei Maior pelo Constituinte Originário.

Isso decorre do entendimento de que a família brasileira se organiza de diferentes modos, conforme seja o contexto histórico e social de inserção humana. De acordo com os estudos de Dias (2015), além da família tradicional, existem outras, a saber: união estável; família homoafetiva; família paralela ou simultânea; família poliafetiva; família monoparental; família parental ou anaparental; família composta, pluriparental ou mosaico; família natural, extensa ou ampliada; família substituta e, por fim, família eudemonista. Por esse motivo, o Constituinte Originário possibilita a

alteração da CRFB/88, via Projeto de Emenda Constitucional (PEC), modo pelo qual o conceito de família pode ser democratizado, ampliando o conceito de família brasileira e promovendo efetiva justiça social no Brasil. A partir dessa compreensão, pergunta-se: qual o tratamento que esses diversos tipos de família têm tido pelo direito brasileiro, considerando o princípio da dignidade humana?

Com esse propósito, desvela-se uma crônica de Café (2019), fazendo notar o papel da educação enquanto promotora de direitos humanos, via efetivação do letramento vernacular. Assim sendo, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar, criticamente, como a legislação brasileira tem dispensado tratamento aos diversos tipos de família, ressaltando a relevância da educação para que se efetive uma sociedade democrática, enquanto viabilizadora do letramento vernacular. Nesse ritmo, o primeiro objetivo específico, que se desmembra na primeira e na segunda subseção deste trabalho, esmera-se em apresentar a crônica “Pegue o remo companheira”, de Café (2019), com enfoque no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), propondo que o aluno se reconheça enquanto sujeito de direitos e deveres, via efetivação do letramento vernacular, propulsor da consciência cidadã.

Ato contínuo, a partir do direito positivado, tanto pela CRFB/88 como pelo ECA, de que toda criança deve ter uma família, demonstra-se a realidade da sociedade brasileira, fazendo o aluno notar a inefetividade democrática. Nesse compasso, o segundo objetivo específico apresenta os tipos de família, considerando a pluralidade social do Brasil, assim como relacionando-os à forma como o direito e a realidade se manifestam no território brasileiro. Essa meta se desmembra no quarto e no quinto tópico deste trabalho, espalhando-se no terceiro objetivo específico, que analisa a inércia legislativa do Congresso Nacional, fazendo evidenciar como o conceito de família tem mais considerado o direito patrimonial do que o da pessoa humana. Assim, perpetua-se o preconceito aos homoafetivos e a todos aqueles que vivenciem novas formas de família, contrárias à concepção “tradicional”, sob o invólucro de um Estado Democrático de Direito.

Nesse tocante, jaz a relevância deste estudo, demonstra a fragilidade da democracia brasileira e, ao mesmo tempo, aponta a educação, via letramento vernacular, como propulsora da fomentação crítica do indivíduo. A metodologia deste

trabalho, por ser de área correlata a Ciências Sociais Aplicadas, segue a revisão bibliográfica, segundo leciona Gil (2000), com coleta qualitativa de dados, nos termos de Chizzotti (2003). Na toada, no último tópico, são apresentados os resultados finais desta pesquisa, apontando o letramento vernacular como principal via de fortalecimento da democracia brasileira.

2 A CRÔNICA “PEGUE O REMO COMPANHEIRA” E O LETRAMENTO VERNACULAR

A crônica, sob o título “Pegue o remo companheira”, de Café (2019), é a analisada no curso desta subseção. A narrativa conta a história de um garoto que fica em casa com a tia, enquanto a mãe se ocupa com outros afazeres na rua. Uma situação cotidiana, comum na vida de uma criança, ficar em casa com a tia para que a mãe possa resolver um outro compromisso, vira tema do texto. O garoto começa a brincar e a interagir com a tia, em um mundo imaginativo, que se desvela em uma linguagem coloquial, de dimensão conotativa e literária, fazendo evidente o estilo com que esse texto se apresenta. A sua composição estrutural é organizada por meio de parágrafos, perfazendo-se como uma crônica, em uma abordagem que segue os estudos bakhtinianos.

E o menino, em frenesi, ansioso pela participação da tia, em sua brincadeira, exprime: “Tati, o tubarão quer me pegar, termina logo aí pra gente brincar, vai”. (CAFÉ, 2019, p.16-17). Essa fala do garoto, dentre outras coisas, pode fazer desvelar um direito, oportunizando que o aluno compreenda que todas as crianças têm o direito de brincar. É preciso salientar que não apenas elas o tem, como também os adolescentes. Nessa condição, esses indivíduos gozam das seguintes prerrogativas, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 15 e 16, *caput*, inciso VI:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições

legais; opinião e expressão; crença e culto religioso; brincar, praticar esportes e divertir-se [...]. (BRASIL, 1990, on-line).

Ao se reconhecer, nessa lei, como sujeito de direito, o estudante pode pensar seu mundo, as suas experiências, fazendo paralelo com o texto literário. De início, é preciso que o aluno entenda que todo ser humano vive em uma sociedade, com pessoas diferentes, que não pensam da mesma forma e, para evitar conflitos, esses indivíduos fazem um pacto com o Estado, segundo o qual cada um tem seus direitos e deveres. Essa é uma forma de garantir a paz.

Porém, nem sempre esses direitos são respeitados e, por isso, eles costumam ser escritos, em linguagem formal, no idioma oficial do país, com o propósito de que todos tenham acesso, e possam reivindicar, caso assim o desejem. Ao fazer isso, o Estado prefere entender que todo falante tem domínio da norma padrão de seu idioma, levando o aluno a pensar se é dessa forma que acontece mesmo, fazendo-o refletir seu lugar no mundo e, ao mesmo tempo, comparando como se dão os intercâmbios das suas relações sociais. Desse modo, o aprendiz também pode compreender a relevância do estudo para a plena inserção social, objetivando que ele conheça seus direitos e saiba como reivindicá-los.

Antes de dar prosseguimento a discussão, é preciso abrir parênteses para refletir sobre essa “preferência de entendimento do Estado”, de que trata o parágrafo anterior. Por óbvio, o Estado sabe que o sistema de ensino público do país tem tido baixos indicadores de qualidade, se é ele mesmo quem realiza as avaliações em larga escala, cotejando os seus respectivos resultados. Se o direito brasileiro se apresenta em gênero secundário, na forma definida por Bakhtin (2011), que revela maior complexidade, o Estado tem plena ciência de que os alunos de escola pública têm tido baixo nível de letramento vernacular que tem obstruído o seu acesso à CRFB/88 e demais leis. Para um Estado que não pretende ser efetivo na garantia dos direitos, esse panorama é o mais viável. Por esse motivo, impera que a lógica seja invertida, via educação, através do ensino de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, tema desta pesquisa, conforme abordagem vindoura.

3 UMA ANÁLISE DA CRÔNICA A PARTIR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dois anos após a CRFB/88, é promulgado o ECA, primando pela proteção integral de seu público-alvo, conforme demonstra o seu artigo terceiro:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA, 1990, on-line).

Inicialmente, é preciso entender, na norma legal definidora, quem sejam as crianças e os adolescentes, segundo regula o artigo segundo do ECA: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. (BRASIL, 1990, on-line). O ECA é promulgado visando tutelar o direito desse público, como se visualiza a partir da leitura do dispositivo legal supramencionado. Sendo a criança e o adolescente pessoas humanas, em formação, eles demandam uma maior tutela do ordenamento jurídico pátrio e é com esse fundamento que essa Lei n.º 8069/1990 (ECA) passa a integrar o direito brasileiro.

Segundo o artigo 19 do ECA, “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. (BRASIL, 1990, on-line). Assim, importa frisar que a personagem da história tem uma família, brinquedos, é protegido pela sua mãe e também pela sua tia. No texto, não é apresentado o pai do garoto. Então, o leitor pouco sabe sobre esse aspecto. Mas, assim como o direito muda, também a concepção de família se altera e pode não ser representada por um pai, uma mãe e/ou irmão, nos moldes da típica família “tradicional” brasileira, em que os pais são devidamente casados. Sobre essa alteração de entendimento de família, o Ministro Marco Aurélio do STF (2011) assim se manifesta, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277-DF, em 5 de maio de 2011, conforme se verifica:

Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito “das famílias”, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto “instituição-fim em si mesmo”, para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada partícipe. [...]. (BRASIL, 2011, p.10).

Na contemporaneidade, pelo analisado acima, o homem tem as possibilidades de se relacionar ampliadas e, com isso, o conceito de família também; uma vez que a sociedade é plural, conforme discussão próxima.

4 UMA ANÁLISE DA CRÔNICA A PARTIR DOS TIPOS DE FAMÍLIA “LEGITIMADOS” PELO DIREITO BRASILEIRO

A união estável se difere da família “tradicional” por ser informal, não há um casamento, o homem é unido à mulher por meio do afeto e vice-versa, dando conhecimento a todos de que eles formam uma família; uma vez se tratar de fato público, duradouro, contínuo e notório. Embora o Código Civil (CC) só admita a união estável entre homens e mulheres, há o entendimento jurisprudencial de que isso decorre do fato do CC ser de 2002, cuja realidade não mais coaduna com a dos tempos hodiernos. Desse momento até o atual, a sociedade vem se modificando e o Congresso Nacional atua com inércia, frente a um assunto de grande relevância social. Por isso, tanto o judiciário quanto a doutrina são consortes com o que observa Silva: “[...] entende-se que a união estável pode ser reconhecida entre indivíduos de qualquer sexo, seja casal heterossexual, seja casal homoafetivo, desde que presentes os requisitos previstos em lei”. (SILVA, c2021, on-line).

O Congresso Nacional tem o dever de deixar esse direito expresso por meio de sua atuação legislativa. Por isso, a necessidade de que o povo brasileiro entenda como o direito vem sendo posto e interpretado para que, dessa forma, possa cobrar dos seus representantes políticos condutas compatíveis com o seu mister. Essa é uma das principais vias por meio das quais a democracia se fortalece. Nitidamente, há

interesse coletivo, na regulamentação legal da união homoafetiva, e o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) (2011) é concorde, nesse entendimento, conforme pode se depreender através do posicionamento, emanado pelo Ministro Marco Aurélio, em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277, de 5 de maio de 2011, *in verbis*:

Em 19 de agosto de 2007, em artigo intitulado “A igualdade é colorida”, publicado na Folha de São Paulo, destaquei o preconceito vivido pelos homoafetivos. O índice de homicídios decorrentes da homofobia é revelador. Ao ressaltar a necessidade de atuação legislativa, disse, então, que são 18 milhões de cidadãos considerados de segunda categoria: pagam impostos, votam, sujeitam-se a normas legais, mas, ainda assim, são vítimas preferenciais de preconceitos, discriminações, insultos e chacotas, sem que lei específica a isso coíba. Em se tratando de homofobia, o Brasil ocupa o primeiro lugar, com mais de cem homicídios anuais cujas vítimas foram trucidadas apenas por serem homoafetivos. (BRASIL, 2011, p.3).

A ordem jurídica precisa acompanhar as transformações das relações humanas por meio da atuação legislativa. Em caso de violação desse dever, como relatado acima pelo Ministro Marco Aurélio, o povo deve cobrar do Poder Legislativo, nesse caso, da União, a regulamentação de leis que satisfaçam à coletividade, não aos interesses privados de cada parlamentar, como costuma ocorrer na frágil democracia brasileira. A equação da inércia legislativa dos parlamentares é preocupante, uma vez que não há lei criminalizando a homofobia nem expressando o direito à união homoafetiva, além de o país ter um presidente que é adepto da “família tradicional”. Frise-se que a fala do referido Ministro é datada de 2007, isto é, 14 anos tem se passado e nada é feito, no tocante à legislação específica que trate dos direitos dos homoafetivos, considerando que este trabalho é realizado no curso de 2021.

Desse jeito, parece que o Estado legitima o preconceito, se não o regula, como forma de combatê-lo. Assim sendo, os homoafetivos têm sido mais sujeitos de deveres do que de direitos – o que não coaduna com os princípios cidadãos da CRFB/88. Diante dessa incoerência, os tribunais têm resolvido a questão, a partir da ampla tutela que a pessoa humana tem garantida pela CRFB/88, permitindo ao indivíduo que ele seja feliz, com o parceiro de mesmo sexo ou de outro diferente, se assim o preferir. Por esse entendimento, uma união estável pode ser feita por dois homens, duas mulheres, assim como por um homem e uma mulher, *in verbis*:

O [...] STJ definiu em recente julgamento que as questões relacionadas ao reconhecimento de uniões homoafetivas deverão ser analisadas sob a ótica do Direito de Família. O ministro Luis Felipe Salomão, responsável pelo voto de desempate, determinou que a justiça do Rio de Janeiro analise o pedido de um casal homossexual que pretendia ver reconhecida a união estável de 20 anos. A decisão tem um importante efeito na medida em que faz com que as relações havidas entre pessoas do mesmo sexo sejam vistas como relações familiares já que deverão ser analisadas por juízes de varas de família. Os relacionamentos homoafetivos serão vistos como relações de amor, afeto enquanto se analisadas em varas cíveis, terminariam por ser tidas como sociedades de fato havidas entre os parceiros, onde se trata apenas das questões financeiras e patrimoniais. Esse é o principal efeito da decisão do STJ: a percepção de que as uniões de pessoas do mesmo sexo podem originar entidades familiares e não sociedades. (AMARAL, 2008, on line).

Logo, é perfeitamente possível que o garoto, personagem da crônica lida, da escritora Café (2019), tenha outra mãe, ao invés de um pai. Isso decorre da liberdade que o brasileiro tem de seguir a orientação sexual que melhor promova a dignidade da sua pessoa humana, fim maior da CRFB/88. Discutir esse assunto em sala é viabilizar a formação de pessoas que respeitam a diversidade, combatendo todo retrocesso patriarcal e, até mesmo, possibilitando o acolhimento de algum aluno da sala, que se sinta excluído, em virtude de ter uma família diferente da tradicional ou de conhecer alguém próximo que o tenha. A inércia da União – já que se trata de lei federal – também faz desvelar um certo preconceito de um Congresso que costuma ter pressa em legislar aquilo que lhe é conveniente.

A família paralela ou simultânea é formada com a existência de um casamento precedente, ao mesmo tempo. Em outras palavras, o homem ou a mulher, sendo casados, constitui outra família. Tão frequente na sociedade brasileira, sobretudo, no universo masculino, cujo patriarcado faz naturalizar esse comportamento entre os homens, mas não procede, de igual forma, quando se trata de mulheres. Infelizmente, essa situação ainda não goza de tutela jurídica específica, de tal forma que tem provocado divisões de posicionamento, mesmo entre os juristas, no tocante ao referido assunto.

O próprio STF se posiciona de forma contrária à existência de famílias paralelas no Brasil, com a pretensão de negar juridicamente o que tem amparo na realidade, sob o argumento de que o direito brasileiro é monogâmico, vide Simão (2020). Deveras, a monogamia é apenas jurídica, produto de um patriarcado, porque os fatos

da vida real aduzem o contrário. Se não há legislação para ele, há nítido comprometimento da ordem e do equilíbrio social. Dias (2015) tem abordagem sobre essa controvérsia - com a qual se filia a presente pesquisadora:

A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. (...) Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas (...) fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar esta postura é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos e, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. (...) Tanto é assim que, quando a mulher nega que sabia ser "a outra", é reconhecida união estável putativa de boa-fé e atribuídos os efeitos de uma sociedade de fato (...) Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. (...) A Justiça não pode ser conivente com esta postura. Não pode ser cega, fazer de conta que não vê. Não impor quaisquer ônus não vai fazer os homens deixarem de assim se comportar. É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união. (DIAS, 2015, p. 37-38).

Como já analisado, o direito nem sempre é justo e essa indignação é muito clara nas palavras de Dias (2015). Portanto, a batalha pela humanização do direito não se esgota na escravidão e no patriarcalismo, já demonstrados no curso desta pesquisa, mas também em outros desdobramentos, por eles suscitados, que precisam fazer o ser humano repensar seu lugar no mundo e questionar o próprio direito. Este deve se pautar na realidade das relações sociais. Assim sendo, se há duas uniões, não é justo conferir direitos apenas a uma delas. Embora isso venha mudando, aos poucos, por entendimento judicial, o ritmo é lento e não é proporcional à dimensão do bem jurídico tutelado; uma vez que se trata do direito à família, fundamental para fomentação da dignidade da pessoa humana.

Não é justo que não exista lei que regulamente esse direito, presente na realidade da sociedade brasileira, que termina por penalizar mais a mulher, herança do patriarcado, já que é mais recorrente a existência de um homem com duas famílias, isto é, com duas mulheres, do que o contrário, como assevera Dias (2015). Sem

legislação, o indivíduo fica, mais ainda, à mercê do entendimento do juiz e da perspicácia de fazer valer os seus direitos, em consonância com o seu advogado, cotejando decisões favoráveis que sejam similares à sua, sob pena de insegurança jurídica, dentre outros argumentos, que podem ser aventados, de acordo com o caso concreto.

Frente à inércia legislativa, os juízes, desembargadores e ministros, dependendo de qual seja a instância falada, costumam tutelar a pessoa humana. Entretanto, impera que o Congresso Nacional cumpra o seu papel de tornar o direito justo, promulgando leis que regulem as transformações sociais de acordo com o interesse da coletividade. Esse fato só faz asseverar a fragilidade democrática do Brasil.

Na cadência, importa trazer à baila o conceito de família poliafetiva, cada vez mais comum, que o direito ignora. Essa família é formada por um homem que tem duas mulheres e vivem felizes ou, de outra forma, uma mulher e dois homens. O primeiro lugar a registrar uma Escritura Pública de União Poliafetiva é Tupã, um município do interior de São Paulo, por meio da tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, como se nota:

Foi divulgada essa semana uma Escritura Pública de União Poliafetiva que, de acordo com a tabeliã de notas e protestos da cidade de Tupã, interior de São Paulo, Cláudia do Nascimento Domingues, pode ser considerada a primeira que trata sobre uniões poliafetivas no Brasil. Ela, tabeliã responsável pelo caso, explica que os três indivíduos: duas mulheres e um homem, viviam em união estável e desejavam declarar essa situação publicamente para a garantia de seus direitos. Os três procuraram diversos tabeliães que se recusaram a lavrar a declaração de convivência pública. “Quando eles entraram em contato comigo, eu fui averiguar se existia algum impedimento legal e verifiquei que não havia. Eu não poderia me recusar a lavrar a declaração. O tabelião tem a função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato”, afirma. (ESCRITA, 2012, on-line).

Em 2012, é realizada a primeira Escritura Pública de União Poliafetiva pela tabeliã, acima mencionada, sob o argumento de que não há impeditivo legal capaz de inviabilizar esse intento pelo cidadão brasileiro. Com esse entendimento, ela assim o procede, em plena consonância com o princípio que tutela a dignidade da pessoa humana. Entretanto, os respeitos à diversidade e à autonomia da vontade do homem duram pouco, apenas quatro anos, segundo considera Carvalho (2020): “em 2016, o

CNJ [Conselho Nacional de Justiça], então, decidiu pela sugestão de suspensão das lavraturas das escrituras públicas de poliafetividade.” (CARVALHO, 2020, on-line).

Nitidamente, não há uma proibição expressa, nesse tempo, ainda, mas uma recomendação de que não seja realizada esse tipo de escritura, desvelando as marcas de intolerância que se fazem impregnadas na sociedade brasileira patriarcal, como o é a brasileira. Tanto assim, o CNJ “[...] em 2018, decidiu de forma definitiva e determinou a proibição das lavraturas das escrituras de união poliafetiva no País, e esta é a posição que temos até o presente momento”. (CARVALHO, 2020, on-line).

Decorridos seis anos desde que a primeira Escritura Pública de União Poliafetiva é realizada, sendo que esse tipo de família é recorrente no país, mesmo antes desse relato de registro público; em 2018, o CNJ proíbe a realização desse tipo de documento. Além disso, o Congresso Nacional não legisla em favor de regulamentar a situação de pessoas que vivem desse modo, mesmo em 2021, ano de feitura deste trabalho. Ao invés de normatizar a sociedade parece que o direito brasileiro vai precisar convalidar o que deva existir ou não no intercâmbio das relações humanas, pela via do judiciário, diante da inércia legislativa, em dissonância com as dinâmicas de interações sociais do homem.

Sim, porque a decisão do CNJ se respalda em uma mera “preocupação de que o direito dos integrantes dessa união, seja refletido no direito de Família, Sucessões e Previdenciários, logo tem que ser regulamentado para que ninguém seja lesado”. (CARVALHO, 2020, on-line). Ou seja, a preocupação é burocrática, patrimonial e ultrapassada, do ponto de vista constitucional, que prima sempre pelo valor à pessoa humana. Essa cautela poderia até ser positiva, caso não houvesse anos de espera cumulados, que revela o descaso dos representantes políticos com o povo brasileiro, sobretudo, com os que vivem nessa situação. Outrossim, a ausência de regulamentação também gera lesão, alguém deixa de ter seu direito reconhecido – pelo simples fato de que o mundo jurídico ignora uma situação concreta – constante na sociedade brasileira.

Além da família poliafetiva que existe, no plano dos fatos, mas não tem equivalência existencial, na ordem jurídica brasileira; de igual forma, é preciso focalizar a situação das famílias paralelas, já analisadas anteriormente, cujo

entendimento é claramente acentuado pelo STF, segundo narrativa de Simão (2020), *in verbis*:

A decisão do STF não deixa dúvidas de que a leitura que fiz em 2004 é efetivamente aquela que faz a maioria dos ministros do STF: "Ocorre, porém, que um relevante e imprescindível encargo os permeia: a unicidade de vínculo entre os partícipes, sejam esses cônjuges ou companheiros, já que 'o Direito brasileiro, à semelhança de outros sistemas jurídicos ocidentais, adota o princípio da monogamia, segundo o qual uma mesma pessoa não pode contrair e manter simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais', sob pena de se configurar a bigamia, tipificada inclusive como crime previsto no artigo 235 do Código Penal. Dessa forma, em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, **subsiste em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial** (artigo 1.566, I, do Código Civil)." (SIMÃO, 2020, on-line, grifos do autor).

O mais interessante dessa narrativa de Simão é o tom de jurista orgulhoso por ter se posicionado em direção que se inclina ao entendimento do STF, muito bem demarcado no título de seu artigo, nestes termos: "sim, eu tinha razão e o STF confirmou que não há famílias paralelas no Brasil". (SIMÃO, 2020, on-line). Fica parecendo que cabe ao STF definir o que deve existir ou não na sociedade brasileira, quando, na verdade, é o intercâmbio das múltiplas relações humanas, que deveria determinar como o direito deve ser normatizado pelo Poder Legislativo, seguindo a máxima constitucional de que o poder emana do povo brasileiro. Contudo, entre essa teoria e o desmonte democrático que o Brasil tem sofrido, na contemporaneidade, existe uma distância exponencial.

5 OS PROJETOS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS: DIREITO E CRITICIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA DO BRASIL

A CRFB/88 é promulgada em uma cronotopia totalmente díspar da atual e as PEC são realizadas tutelando muito mais os interesses privados dos parlamentares do que o bem coletivo, em nítida demonstração do combate à democracia, recorrente

no país, de que este trabalho tem falado. O STF afirmar que a CRFB/88 normatiza uma monogamia, não mais condizente com a realidade de muitas famílias contemporâneas, o que obstaculiza o trabalho do judiciário, é até aceitável. Agora, insistir em uma tese monogâmica, para uma realidade que é distinta, não parece coerente. Se existem famílias paralelas e o direito ignora, não as reconhecendo, por certo, pessoas que façam parte dessas entidades podem sofrer injustiças. Os sentimentos de lesão e/ou perda podem comprometer a “paz” social – intensificando discórdias – uma vez que o direito não se presta a regulamentar as situações existentes.

Nesse caso, cidadão precisa mover o judiciário, com toda a sua morosidade, sendo que é dever do Poder Legislativo regular normas que considerem as reais necessidades do povo brasileiro. E mais: nem sempre o entendimento do judiciário tem coadunado com a nova conotação de família, pautada no amor, na afetividade, na dignidade humana e na autonomia da vontade, dentre outras de mesmo quilate. A interpretação, no que tange às famílias paralelas e poliafetivas, demonstram uma decisão muito mais patrimonial e patriarcal do que, deveras, de laços afetivos.

A família monoparental, por seu turno, é menos complexa, formada pela presença de um dos genitores (pai ou mãe) e os filhos, diferente do que ocorre com a parental ou anaparental. Esta pode ser muito bem ilustrada pela presença de duas irmãs conjugando esforços para formar um patrimônio e se constituir como entidade familiar. Mais uma vez, inexistente lei regulando essa situação – tão recorrente na sociedade brasileira. Não obstante, o judiciário tem decidido na linha da tutela a dignidade da pessoa humana, como ilustra Silva (c2021):

Consolidando esse pensamento, uma passagem do Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – N° 0500, “Consignou que, na chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status... (SILVA, c2021, on-line).

O cidadão brasileiro precisa desenvolver a consciência política e o pleno entendimento de como se organiza a sua sociedade, porque o Congresso Nacional é eleito para fazer leis que expressem a vontade do povo. Dada a fragilidade da educação do sistema de ensino público do Brasil, cada vez mais, a democracia tem

sido comprometida. Por isso, discussões de textos, como este, imbricados com a Literatura Brasileira, são de extremo relevo para fomentação crítica do educando, desde que respeitada a sua realidade de aprendizagem, como defende Freire (2019).

A família composta, pluriparental ou mosaica advém de uma formação que só reflete o elevado número de divórcio no Brasil. Desse modo, uma mulher e um homem se unem para formar uma nova família, com os seus respectivos filhos, se for o caso. O divórcio não retira o poder familiar e, assim sendo, tem-se mais uma nova forma de conceber essa entidade. Além desse tipo de família, o artigo 25, *caput*, do ECA dispõe sobre o conceito de duas outras classificações, como se nota:

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990, online).

Dentro da definição de família natural, abriga o que se entende por família monoparental, cujo conceito é evidenciado, em momento anterior desta subseção. Nota-se que, nessa família, há uma ligação sanguínea, diferente do conceito dado à família extensa ou ampliada. Como o próprio nome alude, esse último tipo familiar compreende demais parentes por afinidade, não se limitando aos sanguíneos, envolvendo tio, avó, padrasto, dentre outros membros de natureza semelhante.

A família substituta, por seu turno, tem expressa previsão no ECA, embora a lei não traga um conceito para ela. A criança ou adolescente deve ser colocado nesse tipo familiar, de forma excepcional, desde que esgotadas as possibilidades de serem reinseridos na família natural ou aceito por alguém que faça parte da extensa ou ampliada. Em outras palavras, essa situação é deflagrada quando a criança ou adolescente é colocado em uma nova família por meio da guarda, da tutela ou da adoção. Em geral, essas três formas de inserção, em um novo contexto familiar, imbricam-se e todas estão dispostas no ECA.

A primeira delas, a guarda, tem como finalidade regularizar a situação da criança e do adolescente, permitindo que a família substituta ou o responsável, que pode estar tanto em processo de tutela como em fase adotiva, consiga cumprir a sua

obrigação. Realizando, desse modo, os atos necessários para garantir a assistência material, moral e educacional do jovem que esteja sob a sua respectiva responsabilidade. A guarda pode ser revogada, desde que por decisão judicial, ouvido o Ministério Público. Quando há perda do poder familiar, em virtude de morte ou por outra natureza, gerando a necessidade de inclusão em família substituta, como forma de proteção da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico pátrio faz previsão da tutela.

Todas as obrigações de assistências previstas para a guarda também o são para tutela, sendo que esta pode ser instituída por testamento ou por outro documento, obedecidas as exigências legais. Dada a máxima proteção dispensada à criança e ao adolescente, caso o tutor descumpra seus deveres e obrigações ou em demais hipóteses previstas em lei, a tutela pode ser destituída. A adoção, por seu turno, é uma medida excepcional e definitiva – uma vez que não pode ser revogada – dando à criança e ao adolescente todos os direitos de filho – sem nenhum tipo de distinção de um descendente natural. Nesse sentido, o ECA segue a CRFB/88, quando veda o tratamento diferenciado entre os filhos, posto que a Lei Maior é erigida com o propósito de tutelar a pessoa humana.

Por fim, existe a família eudomonista, aquela que é sustentáculo das demais por se erigir no princípio da felicidade, do amor, da paridade de direitos, bem como de deveres entre homens e mulheres, além do respeito mútuo. Essa é a família democrática, cujo substrato legal se encontra em todas as outras. Essa concepção vai de encontro com a “família tradicional” do século XIX, por exemplo, cujo sentido é diminuir a mulher, proteger os filhos “legítimos”, aqueles provenientes do casamento tradicional, preterindo os chamados “filhos bastardos”, além de oferecer uma tutela grande aos homens.

Embora o atual presidente do Brasil, propague essa visão de “família” tradicional, é preciso esclarecer que ela é excludente. Ademais, do ponto de vista jurídico, inconstitucional; já que o direito brasileiro não mais legitima a superioridade do homem em relação à mulher, nem mesmo a distinção de tratamento entre filhos. Nota-se que nem mesmo esses tipos, acima estabelecidos, dão conta das possibilidades de formação familiar que a realidade social pode fazer desencadear,

em virtude das constantes transformações históricas, que anunciam novas ideologias, ainda que sob o fundamento das velhas, trazendo novas realidades familiares e sociais que o direito precisa acompanhar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Congresso Nacional tem se mostrado inerte frente à necessidade de uma PEC, apta a ampliar o conceito de família, compatível com a dignidade humana, princípio basilar da CRFB/88. Diante dessa realidade, propõe-se a via educativa como a propulsora do letramento vernacular e, por conseguinte, do fortalecimento da democracia brasileira.

Para tanto, apresenta-se a crônica “Pegue o remo companheira”, de Café (2019), com enfoque no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), propondo que o aluno se reconheça enquanto sujeito de direitos e deveres, via efetivação do letramento vernacular, propulsor da consciência cidadã. Na cadência, são exibidos dos tipos de família, considerando a pluralidade social do Brasil, assim como relacionando-os à forma como o direito e a realidade se manifestam no território brasileiro.

Esse panorama faz evidenciar como o conceito de família, na legislação, não tem compactuado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, verifica-se como o preconceito aos homoafetivos e os que vivenciem formas de família, contrárias à concepção “tradicional”, tem se mantido no Brasil, sob o invólucro de um Estado Democrático de Direito. Tal constatação tem se mostrado próspera, diante da não efetivação do letramento vernacular, que demonstra vantagem para o esfacelamento da democracia do Brasil.

Por isso, o presente artigo advoga em prol de uma educação crítica que, de fato, fomente a criticidade do educando, conferindo maior efetividade ao letramento vernacular, prerrogativa fundamentalmente humana, na esteira dos preceitos exibidos pela CRFB/88. Desse modo, é possível desenvolver um comportamento cidadão, no indivíduo, que o habilite a questionar o próprio direito, bem como os Poderes,

sobretudo, o legislador, a quem cabe a função típica de formular as Leis, vide o exposto pela CRFB/88.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, S. M. M. *União Homossexual como Direito de Família*. **Migalhas**, 01 de outubro de 2008. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI70205,41046-Uniao+homossexual+como+Direito+de+Familia>>. Acesso em: 03 ago. 2021.
- BAHIA, F. **Constitucional Prática**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- BAKHTIN, M. **Questões de Literatura e de Estética**: a teoria do romance. Tradução: Aurora Fornoni Bernadini et al. 7.ed. São Paulo: Hucitec, 2014.
- BAKHTIN, M. **Estética da criação verbal**. Tradução: Paulo Bezerra. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: SARAIVA. *Vade Mecum Saraiva*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1-137.
- BRASIL. *Lei n.º 8069*. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 ago. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 4277 – DF**. Relator Min. Ayres Britto. Voto do Min. Marco Aurélio. Julgado 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2021.
- CAFÉ, T. **Notas Afetivas**: entre memórias, poesias e leituras crônicas. 2. ed. Salvador: Egba, 2019.
- CARVALHO, A. K. União poliafetiva e a sua possível legalidade no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**. [s.l.]: Conjur, 1 de julho de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/uniao-poliafetiva-e-sua-possivel-legalidade-no-brasil/>. Acesso em: 3 ago. 2021.
- CHIZZOTTI, A. A pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais: evolução e desafios. **Revista Portuguesa de Educação**, 2003, 16(2), p. 221-236, 2003, Universidade do Minho.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias** | Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESCRITA reconhece união afetiva a três. Santo Agostinho: **IBDFAM**, 21 de agosto de 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em: 3 ago. 2021.

FREIRE, P. **Ação cultural para a liberdade**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projeto de pesquisa?** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, A. B. **Formas de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais**. [s.l.]: Brasil Escola, c2021. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#sdfootnote1sym>. Acesso em: 03 ago. 2021.

SIMÃO, J. F. Sim, eu tinha razão e o STF confirmou que não há famílias paralelas no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**. [s.l.]: Conjur, 20 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil>. Acesso em: 3 ago. 2021.